

8 — Para assegurar o pagamento de eventuais valores em falta, em situações ocorridas com solicitadores de execução antes de 31/03/2009, é desde já disponibilizada uma verba de quinhentos mil euros a ser retirada das receitas existentes e a cobrar a favor da antiga Caixa de Compensações dos Solicitadores de Execução.

9 — O Conselho Geral pode sempre cativar uma verba superior à referida no número anterior mediante transferências de verbas nas receitas da Caixa de Compensações dos solicitadores de execução.

10 — Os pagamentos pelo Fundo de Garantia que abrangem processos ou factos ocorridos antes e depois de 31/03/2009 devem discriminar a respectiva proveniência;

11 — Consideram-se como centro de custos diferentes o Fundo de Garantia dos Agentes de Execução e o Fundo de Garantia dos Solicitadores de Execução.

12 — Este regulamento pode ser alterado e integrado no Regulamento da Caixa de Compensações.

Aprovado em Assembleia Geral de 29 de Abril de 2011.

20 de Junho de 2011. — O Presidente da Câmara, *José Carlos Resende*.
204999657

Regulamento n.º 485/2011

Regulamento do traje profissional e insígnias

Preâmbulo

O presente regulamento foi inicialmente aprovado em assembleia de delegados de 15/7/2003.

Naquele estabeleceram-se as normas do traje profissional e das insígnias dos solicitadores de uma forma detalhada.

Importa prever a existência de uma medalha para os solicitadores de mérito e honorários com uma dignidade próxima da estabelecida para o presidente da Câmara e efectuar pequenas correcções no texto do regulamento.

No uso da competência delegada pela assembleia geral da Câmara dos Solicitadores, de 29 de Abril de 2011, a assembleia nacional de delegados, reunida em 18/06/2011, aprova o:

Regulamento do traje profissional e insígnias do solicitador

Artigo 1.º

Traje profissional de solicitador

1 — O traje profissional de Solicitador compõe-se de toga, de cor preta e terá a forma do modelo junto.

2 — Além dos solicitadores, só os solicitadores honorários poderão usar a toga de solicitador, mas estes, exclusivamente em sessões solenes.

3 — É dever do solicitador, sob pena de procedimento disciplinar, velar pela completa compostura e asseio da toga.

Artigo 2.º

Uso obrigatório

O solicitador deve obrigatoriamente usar a toga:

- Em acto solene ou de posse;
- Quando pleiteie oralmente;
- Em qualquer acto judicial presidido por magistrado a usar beca;

2 — As medalhas de dirigentes com as insígnias da Câmara só podem ser usadas com a toga e em sessões e actos solenes.

Artigo 3.º

Insígnia da Câmara

É de uso exclusivo da Câmara dos Solicitadores a insígnia prevista no n.º 2 do artigo 2.º do Estatuto, só podendo ser usada, nos termos do presente regulamento e ainda:

- Nos documentos emitidos pela Câmara e nos seus símbolos identificativos;
- Nas medalhas de dirigentes;
- Nos emblemas de solicitadores;
- Em vinhetas ou selos de autenticação emitidas pela Câmara destinadas a autenticar actos de solicitador;

Artigo 4.º

Medalhas e emblemas com insígnia

1 — Os dirigentes da Câmara, os solicitadores honorários e os solicitadores de mérito têm direito a usar uma medalha com a insígnia da Câmara, conforme modelo anexo.

2 — As medalhas de dirigente terão características e diâmetros e diferenciados:

a) Dourada de 7 centímetros, a destinada aos:

presidente da Câmara e aos solicitadores honorários e de mérito, sendo gravado “Presidente”, “Honorário” ou “Mérito”, conforme a motivação.

b) Prateada de 7 centímetros, as destinadas aos presidente do conselho superior; presidente da mesa da assembleia geral; vice-presidentes do conselho geral; presidentes regionais; presidentes dos conselhos de especialidade;

c) Prateadas de 6 centímetros, as destinadas aos:

Restantes membros do conselho geral, conselho superior e conselhos de especialidade;

d) Prateadas de 4,5 centímetros as destinadas aos restantes membros dos conselhos regionais, secções regionais deontológicas, presidentes das mesas regionais, delegações regionais da especialidade, e membros da mesa da assembleia geral.

e) Em cobre de 4 centímetros as destinadas aos presidentes de delegações e delegados de círculo e membros das mesas das assembleias regionais;

3 — As medalhas terão gravado no verso o nome profissional do solicitador, o cargo, ou a qualidade e a data da posse. Em caso de reeleição não haverá lugar a entrega de nova medalha.

4 — A medalha do presidente da Câmara é suspensa num colar dourado, formado por uma fiada dourada e 14 losangos contendo a insígnia da Câmara, com a palavra Presidente gravada.

5 — A medalha de solicitador honorário, ou de mérito é suspensa num colar dourado, formado por uma fiada dourada e 6 losangos contendo a insígnia da Câmara.

6 — As restantes medalhas são suspensas por uma fita vermelha com a largura correspondente à medalha.

7 — Os solicitadores referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2, os solicitadores honorários, os solicitadores de mérito e, os que tenham mais de 50 anos de actividade profissional têm direito ao uso de um emblema de ouro com a insígnia da Câmara.

8 — Os solicitadores referidos nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 e os com mais de 25 anos de actividade profissional têm direito ao uso de um emblema de prata com a insígnia da Câmara;

9 — Todos os solicitadores inscritos podem usar emblema de cobre com a insígnia da Câmara.

10 — É vedado o uso de emblemas nas togas de solicitadores.

11 — Incumbe ao conselho geral oferecer as medalhas e emblemas aos solicitadores referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2.

12 — Incumbe aos conselhos regionais oferecer as medalhas e emblemas referidos nas alíneas restantes.

13 — Com as medalhas e emblemas é entregue um diploma próprio.

14 — Os solicitadores que nunca receberam medalhas correspondentes a funções directivas e os que as extraviarem podem solicitar ao órgão competente a sua cunhagem mediante o pagamento do seu custo.

Artigo 5.º

Direito ao uso

1 — Os solicitadores que deixem de ser dirigentes mantêm o direito ao uso das insígnias e emblemas que lhes foram atribuídos.

2 — O solicitador em nenhuma situação pode usar mais do que uma medalha ou emblema.

Artigo 6.º

Uso obrigatório

É obrigatório o uso das medalhas com insígnias nas sessões e actos solenes organizados por quaisquer órgãos da Câmara dos Solicitadores, bem como em sessões solenes das estruturas judiciais nacionais ou internacionais na qual se determine o uso dos trajes profissionais.

Artigo 7.º

Casos omissos

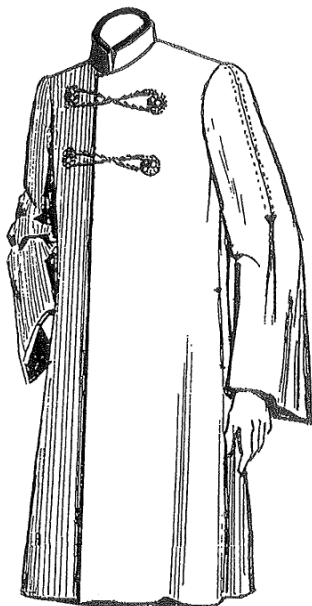
Todos os casos não previstos neste regulamento serão resolvidos pelo conselho geral.

Artigo 8.º

Entrada em vigor e revogação

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato à sua aprovação e revoga o aprovado em assembleia de delegados de 15/07/2003.

29 de Junho de 2011. — O Presidente da Câmara, *José Carlos Resende*.



204999649

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Edital n.º 781/2011

Notificação de cancelamento da inscrição de mediador de seguros

Ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do Artigo 70.º do Código do Procedimento Administrativo, na sequência da devolução pelos serviços postais da carta datada de 16-05-2011, remetida para o respectivo endereço registado no Instituto de Seguros de Portugal, procede-se a uma segunda notificação ao mediador de seguros abaixo indicado, da minha decisão de 9 de Maio de 2011:

“Nos termos do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho e na alínea *e*) do artigo 6.º da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de Dezembro, os agentes de seguros estão obrigados a dispor de um seguro de responsabilidade civil profissional de mediadores de seguros, como condição específica de acesso e de exercício da actividade de mediação de seguros.

Do mesmo modo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 9.º da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de Dezembro, os agentes de seguros estão igualmente obrigados a dispor de uma organização adequada, incluindo meios que permitam a comunicação por via electrónica, os quais constituem condição específica de acesso à categoria de agente de seguros.

Acresce que, o endereço electrónico e a identificação da entidade que garante a responsabilidade civil, número da apólice e o período de validade do contrato de seguro são elementos que devem constar obrigatoriamente do registo dos agentes de seguros, nos termos do disposto nas alíneas *i*) e *x*) do ponto I do anexo IV da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de Dezembro.

A falta superveniente de alguma das condições de acesso ou de exercício da actividade de mediação constitui fundamento para o cancelamento do registo dos mediadores, nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho.

O Instituto de Seguros de Portugal (ISP), através do reporte de informação prestada pelas empresas de seguros relativa a 31-12-2010, nos termos do n.º 2 do artigo 40.º da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de Dezembro, com a redacção dada pela Norma Regulamentar n.º 19/2007-R, de 31 de Dezembro, verificou que os mediadores incluídos na lista em Anexo não possuem seguro de responsabilidade civil profissional.

Nesta circunstância, em 23-02-2011, em 02-03-2011, em 09-03-2011 e em 15-03-2011, os citados mediadores foram notificados no endereço electrónico indicado nos seus registos de mediadores de seguros, para que comprovassem a existência de um seguro de responsabilidade civil profissional, tendo as referidas comunicações sido devolvidas.

Face ao exposto, o ISP constatou que os mediadores de seguros em causa não dispunham de um seguro de responsabilidade civil pro-

fissional válido, nem de um endereço que permitisse a comunicação por via electrónica, pelo que procedeu à sua notificação, por cartas registadas, datadas de 21-03-2011 e de 23-03-2011, endereçadas para a morada constante dos respectivos registos, para que diligenciassem, nos termos do artigo 35.º da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de Dezembro, a actualização dessas informações, tendo sido, por esse meio, notificados do projecto da presente decisão.

Findo o prazo concedido na referida notificação, constata-se que os registos dos mediadores incluídos na lista em Anexo mantêm-se inalterados, no que respeita à actualização dos dados relativos ao seguro de responsabilidade civil profissional e ao endereço electrónico, verificando-se, assim, a falta superveniente daquelas condições de acesso e de exercício à actividade de mediação de seguros.

Nesta conformidade, ao abrigo dos poderes que me foram subdelegados por Despacho CDI/DSP de 2010-07-15 do Senhor Presidente do Conselho Directivo do Instituto de Seguros de Portugal, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 143, de 26 de Julho de 2010, decido:

1) Cancelar o registo dos mediadores de seguros constantes da lista em Anexo, nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, com fundamento na falta superveniente de um seguro de responsabilidade civil profissional e de um endereço electrónico válidos.

2) Notificar os referidos mediadores da decisão tomada.”

25 de Julho de 2011. — O Director Coordenador do Departamento de Autorizações e Registo, *Vicente Mendes Godinho*.

ANEXO

Cancelamento de registo de mediador

Número de mediador	Nome	Ramo(s)
307095702	João Francisco Velez Galão	Vida e Não Vida

304983172

Edital n.º 782/2011

Notificação de cancelamento da inscrição de mediadores de seguros

Ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do Artigo 70.º do Código do Procedimento Administrativo, na sequência da devolução pelos serviços postais de correspondência, remetida para os respectivos endereços registados no Instituto de Seguros de Portugal, procede-se a uma segunda notificação aos mediadores de seguros abaixo indicados, da minha decisão de 18 de Maio de 2011:

“Nos termos do disposto no artigo 15.º e no n.º 1 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, e nos artigos 5.º e 34.º da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de Dezembro, relativos à condição de acesso e actualização do registo dos mediadores de seguros ligados, a existência de uma empresa de seguros como entidade responsável pelo registo do mediador de seguros ligado, é uma condição de acesso à actividade de mediação de seguros, sendo a falta superveniente daquela condição passível de cancelamento do registo, nos termos do artigo 56.º, n.º 1, alínea *d*) do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho.

O Instituto de Seguros de Portugal (ISP) verificou através dos respectivos registos dos mediadores de seguros ligados incluídos na lista em Anexo que os referidos mediadores não possuem uma empresa de seguros responsável pelo seu registo.

O ISP notificou os referidos mediadores, por carta de 28/03/2011, para designarem uma empresa de seguros como entidade responsável pelo seu registo, com a qual tivessem celebrado um contrato de mediação de seguros, e comunicar esse facto ao ISP.

Esgotado largamente o prazo concedido na referida notificação, verifica-se que o registo daqueles mediadores continua inalterado, pelo que ao abrigo dos poderes que me foram subdelegados por Despacho CDI/DSP de 2010-07-15 do Senhor Presidente do Conselho Directivo do Instituto de Seguros de Portugal, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 143, de 26 de Julho de 2010, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, decido:

1) Cancelar os registos dos mediadores incluídos na lista em Anexo, nos termos da referida lista;